



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.934, DE 2024** **(Do Sr. Lucio Mosquini)**

Altera a Lei nº 5.991/1973 e Lei nº 13.021/2014 para autorizar que farmácias e drogarias possam dispor de ambulatórios em suas instalações para atendimento em consultas médicas.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-6534/2019.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº 2024**  
(Do Sr. Lucio Mosquini)

Altera a Lei nº 5.991/1973 e Lei nº 13.021/2014 para autorizar que farmácias e drogarias possam dispor de ambulatórios em suas instalações para atendimento em consultas médicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza farmácias e drogarias credenciadas pelos Conselhos Regionais de Farmácia e de Medicina a disponibilizarem ambulatórios em suas instalações para atendimento à população por médicos graduados em clínica geral, alterando as Leis nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e nº 13.021, de 8 de agosto de 2014.

Art. 2º A Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 15-A:

“Art. 15-A As farmácias e drogarias poderão dispor de ambulatórios em suas instalações para atendimento à população por médicos graduados em clínica geral, desde que devidamente credenciadas pelos Conselhos Regionais de Farmácia e de Medicina e em conformidade com as normas sanitárias e de segurança previstas nesta Lei.” (NR).

Art. 3º A Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 6º-A:

“Art. 6º-A As farmácias e drogarias que optarem por disponibilizar ambulatórios para consultas por médicos graduados em clínica geral deverão observar os seguintes requisitos:





I – Credenciamento pelos Conselhos Regionais de Farmácia e de Medicina;

II – Adequação das instalações em conformidade com as normas sanitárias e de segurança;

III – Manutenção de registro detalhado dos atendimentos realizados, respeitando a legislação de proteção de dados pessoais e sigilo profissional.” (NR)

Art. 4º A autorização prevista nesta Lei tem como objetivo ampliar a oferta de atendimento à população, especialmente às pessoas de baixa renda, em situações que não requeiram estrutura hospitalar.

Art. 5º Os atendimentos realizados nos ambulatórios das farmácias e drogarias não substituem os serviços de emergência ou urgência médica, devendo ser limitados a casos de baixa complexidade.

Art. 6º O órgão regulador da saúde definirá, por meio de resoluções complementares, os parâmetros adicionais para a implementação desta Lei, incluindo fiscalização, sanções por descumprimento e requisitos técnicos específicos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa ampliar o acesso da população brasileira à serviços de saúde em situações que não requeiram estrutura hospitalar, por meio da autorização para que farmácias e drogarias credenciadas disponham de ambulatórios com médicos de clínica geral. Tal medida contribui para a atualização da Lei nº 5.991/1973, que regula o controle sanitário do comércio de drogas e medicamentos, e da Lei nº 13.021/2014, que regulamenta o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas.

O foco é beneficiar especialmente a população de baixa renda, que frequentemente enfrenta dificuldades para acessar serviços de saúde em





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Lucio Mosquini - MDB/RO**

tempo hábil. O modelo proposto também promoverá o uso racional de recursos de saúde, concentrando os atendimentos hospitalares em casos de maior complexidade.

Com a regulamentação e fiscalização adequadas, o funcionamento dos ambulatórios em farmácias e drogarias pode representar um importante avanço na integração entre serviços de saúde públicos e privados, atendendo de maneira eficaz as demandas da população. Por tais razões, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2024

Deputado LUCIO MOSQUINI





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|                                                |                                                                                                                                                                                                                 |
|------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 5.991, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973</b> | <a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei5991-17-dezembro-1973-358064-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei5991-17-dezembro-1973-358064-norma-pl.html</a> |
| <b>LEI Nº 13.021, DE 8 DE AGOSTO DE 2014</b>   | <a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-130218-agosto-2014-779151-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-130218-agosto-2014-779151-norma-pl.html</a>               |

**FIM DO DOCUMENTO**